



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

PARECER N° , DE 2019

SF/19584.85563-77

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 1.928, de 2019, do Senador Acir Gurgacz, que *altera a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, para criar o visto temporário de trabalho simplificado para jovens.*

Relator: Senador **LUIZ DO CARMO**

I – RELATÓRIO

Ingressa nesta Comissão o Projeto de Lei nº 1.928, de 2019, do Senador Acir Gurcacz, que altera a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 (Lei de Migração), para criar o visto temporário de trabalho simplificado para jovens”.

O projeto compõe-se de um único artigo, introduzindo uma alínea e um parágrafo ao art. 14 da Lei de Migração, pelos quais cria o visto temporário de trabalho simplificado para jovens.

A proposição foi apresentada em 2 de abril de 2019 e distribuída para esta Comissão de Assuntos Sociais. Ela não recebeu emendas no prazo regimental e foi a mim designada para relatoria em 8 de maio de 2019.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Assuntos Sociais opinar sobre proposições que tratem de “relações de trabalho, organização do sistema



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

nacional de emprego e condição para o exercício de profissões, seguridade social, previdência social, população indígena e assistência social”, conforme o art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

SF/19584.85563-77

Este projeto pretende acrescentar na Lei de Migração entre os aptos para obter visto temporário de trabalho os estagiários e intercambistas.

Em seu artigo 14, I, e, a Lei de Migração trata do visto temporário para trabalho, a ser concedido nos casos em que o imigrante deseja estabelecer residência por tempo determinado no Brasil e pretenda trabalhar em nosso país.

No § 5º do artigo 14, há previsão expressa de que o visto temporário para trabalho pode ser concedido ainda que não haja comprovação de oferta de trabalho ao imigrante, desde que ele comprove titulação em curso de ensino superior ou equivalente.

Já o § 8º, desse mesmo artigo, demonstra nítida evolução ao teor da norma existente no antigo Estatuto do Estrangeiro quanto ao tema, determinando que será reconhecida ao imigrante a quem se tenha concedido visto temporário para trabalho a possibilidade de modificação do local de exercício de sua atividade laboral.

No tocante ao projeto, inexistem imperfeições no que diz respeito a sua juridicidade ou técnica legislativa. Não há, por igual, vícios de constitucionalidade sobre a proposição.

No mérito, algumas ligeiras questões impõem-se. Da leitura da justificação do eminente Senador Acir Gurcacz, verifica-se que o objetivo da proposta é tornar mais simples a concessão de visto temporário de trabalho para intercambistas e estagiários. Tal pode ser deduzido de seu texto:

A hipótese de visto temporário que se pretende acrescentar à Lei de Migração (Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017) abrange os imigrantes que viriam a nosso País para complementar sua formação profissional ou educacional em



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

empresas organizações ou entidades locais, que devem estar devidamente cadastradas para esse intercâmbio.

(...)

De acordo com dados da Associação Internacional de Estudantes em Ciências Econômicas e Comerciais (AIESEC), sediada em Montreal (Canadá), mais de 19.400 intercambistas participaram de atividades no Brasil nos últimos cinco anos.

A título de exemplo, em 2017, cerca de vinte mil estrangeiros demonstraram interesse em realizar uma experiência profissional no Brasil, o que deixa claro o potencial para intensificar o intercâmbio de jovens, sobretudo com projetos de *startups*.

Ou seja, a nosso ver, a pretensão do autor é facilitar o visto temporário de trabalho para esse segmento específico, dos intercâmbios e estágios, mais do que genericamente para jovens.

Com essa visão, e aceitando a justeza da intenção, acreditamos que a adoção de maior precisão terminológica trabalharia em favor da proposição, da boa técnica legislativa e da boa leitura da norma para sua correta aplicação.

Assim, utilizar diretamente as palavras “intercâmbio” e “estágio” em vez do amplo “jovens” direciona a regra mais especialmente aos seus destinatários, evitando disputas interpretativas.

Não resta dúvida do interesse que o Brasil desperta entre jovens para a complementação profissional de seus estudos. Por outro lado, esperamos que, com essa abertura, os demais países, principalmente os grandes centros de desenvolvimento da ciência e tecnologia, sejam estimulados a receber os jovens brasileiros em busca da complementação profissional de seus estudos.

SF/19584.85563-77



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

Ante essas considerações, sem retirar o mérito da proposta e de seu autor, entendemos que uma adequação de terminologia traria melhores resultados, tanto para a administração pública como para os cidadãos. Com esse escopo, oferecemos uma emenda substitutiva conforme o voto abaixo.

III – VOTO

Com base no exposto, opinamos favoravelmente ao Projeto de Lei nº 1.928, de 2019, na forma da seguinte emenda substitutiva:

PROJETO DE LEI N° 1.928, de 2019 (Substitutivo)

Altera a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, para criar o visto temporário de trabalho simplificado para estagiários e intercambistas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 14.....**

I –

k) trabalho simplificado para estagiários e intercambistas.

.....

§ 11º O visto temporário de trabalho simplificado, com prazo para concessão abreviado, para estagiários e intercambistas poderá ser concedido ao imigrante que tenha entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove anos) e pretenda adquirir experiência laboral de complementação profissional ou educacional junto a empresas, organizações ou entidades cadastradas, com ou sem vínculo empregatício no Brasil.” (NR)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Senador **Romário**, Presidente

Senador **Luiz do Carmo**, Relator

SF/19584.85563-77

